



Brussels, 8 June 2023  
(OR. en, pt)

10386/23

---

**Interinstitutional File:  
2023/0055(COD)**

---

TRANS 239  
JAI 817  
CATS 38  
CODEC 1066  
COPEN 199  
INST 208  
PARLNAT 122

**COVER NOTE**

---

From: The Portuguese Parliament (Assembleia da República)  
date of receipt: 6 June 2023  
To: The President of the Council of the European Union  
Subject: Proposal for a Directive on the Union-wide effect of certain driving disqualifications  
[6796/23 - COM(2023) 128 final]  
– Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

---

Delegations will find enclosed the opinion<sup>1</sup> of the Portuguese Parliament (Assembleia da República) on the above.

---

<sup>1</sup> The translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/document/COM-2023-128>



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

Parecer  
COM(2023)128

Autor: Deputado  
Bernardo Blanco

---

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa ao efeito produzido, à escala da União, por determinadas decisões de inibição de conduzir

1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio e pela Lei 64/2020, de 2 de novembro, bem como na Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa ao efeito produzido, à escala da União, por determinadas decisões de inibição de conduzir.

Atento o seu objeto, a presente iniciativa foi enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias que a analisou e aprovou o respetivo Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

1. A iniciativa, ora em apreço, diz respeito Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa ao efeito produzido, à escala da União, por determinadas decisões de inibição de conduzir.
2. A presente diretiva tem como objetivo geral melhorar a segurança rodoviária e assegurar um elevado nível de proteção para todos os utentes das estradas da União, o que foi igualmente salientado no apelo dos ministros dos transportes da UE na Declaração de Válega.
3. Através da presente iniciativa pretende-se que, por razões de segurança rodoviária, as decisões de inibição de conduzir possam produzir efeito em toda a União Europeia, o que só pode ser alcançado através de um instrumento jurídico da UE.
4. Em 2012, a Comissão conduziu, como principal responsável, um estudo jurídico sobre a situação em termos de privação de direitos intra-UE, incluindo as inibições do direito de conduzir, em três domínios predefinidos. O estudo analisou não só o quadro jurídico pertinente da UE, mas também os tratados e convenções multinacionais e bilaterais existentes. O estudo concluiu, nomeadamente, que devia ser adotada uma nova diretiva para regulamentar a aplicação transfronteiriça das inibições do direito de conduzir.
5. Em 2022, a Comissão Europeia publicou uma avaliação ex post da Diretiva 2006/126/CE, a qual demonstrou que a ação combinada da Diretiva 2006/126/CE e das suas duas antecessoras relativas à carta de condução resultou num nível comum de segurança para os utentes das estradas da União e facilitou a livre circulação. Demonstrou igualmente que existe margem para reforçar o nível de segurança rodoviária na União, bem como a eficácia e a proporcionalidade de algumas exigências regulamentares.

3



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

6. Através da Resolução do Parlamento Europeu, de 6 de outubro de 2021, sobre o quadro estratégico da UE em matéria de segurança rodoviária para o período 2021-2030, o Parlamento Europeu manifestou-se favorável ao reforço do quadro de segurança rodoviária, nomeadamente através da introdução de um instrumento para o reconhecimento mútuo das decisões de inibição de conduzir.
  7. Em suma, a presente iniciativa procura alcançar o objetivo de melhoria da segurança rodoviária, o que consubstancia um objetivo de interesse geral reconhecido pela União.
  8. Por último, tendo em conta que o Relatório apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias reflete o conteúdo da iniciativa com rigor, considera-se que deve, por isso, ser dado por integralmente reproduzido, evitando-se desta forma uma repetição de análise e consequente redundância.
9. Atentas as disposições da presente iniciativa, cumpre suscitar as seguintes questões:

*a) Da Base Jurídica*

A presente iniciativa é sustentada juridicamente pelo artigo 6º artigo 91.º, n.º 1, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que confere ao legislador da União a possibilidade de adotar regulamentos e diretivas relativas a medidas que permitam aumentar a segurança dos transportes.

*b) Do Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade*

No que concerne à verificação do princípio da subsidiariedade cumpre referir que, por razões de segurança rodoviária, é da maior importância que as decisões de inibição de conduzir produzam efeito em toda a União Europeia, o que só pode ser alcançado através de um instrumento jurídico da UE. Acresce referir que os efeitos, à escala da União, de uma decisão de inibição de conduzir estão sempre dependentes da ação do



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Estado-Membro que emitiu a carta de condução, o qual não dispõe das informações, dos instrumentos jurídicos ou dos incentivos necessários para agir sem a intervenção da União.

No que concerne à observância do princípio da proporcionalidade, cumpre mencionar que a presente iniciativa não excede o necessário para alcançar os seus objetivos.

Assim, entendemos que, nas suas vertentes de necessidade, adequação e equilíbrio, o princípio da proporcionalidade se encontra respeitado, tal como consagrado no nº 5 do Tratado da União Europeia.

Pelo exposto, considera-se que a presente iniciativa está em conformidade com o princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade.

### PARTE III – PARECER

Perante os considerandos expostos e atento o Relatório da Comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação ao nível da União, e está em conformidade com o princípio da proporcionalidade, na medida em que não excede o necessário para alcançar os respetivos objetivos.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

Palácio de S. Bento, 31 de maio de 2023

O Deputado Autor do Parecer  
  
(Bernardo Blanco)

O Presidente da Comissão  
  
(Luís Capoulas Santos)

**PARTE IV – ANEXO**

- Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

---

Relatório  
COM (2023) 128

**Autor:** Deputado  
Francisco Pereira  
Oliveira (PS)

---

**Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa  
ao efeito produzido, à escala da União, por determinadas decisões de inibição de  
conduzir**

1



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

---

## ÍNDICE

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR**

**PARTE IV – CONCLUSÕES**

**PARTE V – ANEXOS**



## PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7º da Lei nº 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio e pela Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias recebeu a presente iniciativa Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa ao efeito produzido, à escala da União, por determinadas decisões de inibição de conduzir e, atento o seu objeto, entendeu emitir o presente relatório.

## PARTE II – CONSIDERANDOS

### 1. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A presente proposta tem por objetivo determinar a produção de efeitos, à escala da União, das decisões de inibição de conduzir, através do reconhecimento mútuo das mencionadas decisões.

Nos termos do artigo 1º da iniciativa encontra-se expressamente previsto que o seu objeto e finalidade é «assegurar um elevado nível de proteção dos utentes das estradas da União, estabelecendo regras que preveem levar as decisões de inibição de conduzir por infrações graves relacionadas com a segurança rodoviária cometidas num Estado-Membro diferente daquele que emitiu a carta de condução do infrator a produzir efeitos à escala da União».

Em conformidade com o que antecede, resulta inequívoco que iniciativa em apreciação tem como principal escopo a implementação de um paradigma baseado no



## Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

---

princípio de que os efeitos relacionados com a retirada, suspensão ou restrição de uma carta de condução devem, tanto quanto possível, ser aplicados em toda a União, conferindo assim às decisões de inibição de conduzir uma dimensão europeia (a este propósito veja-se o artigo 3.º referida da proposta).

Já no que concerne ao seu âmbito, a iniciativa abrange as infrações rodoviárias que mais contribuem para acidentes de viação e vítimas mortais, designadamente, o excesso de velocidade, a condução sob a influência do álcool, a condução sob a influência de substâncias psicotrópicas, bem como qualquer infração às regras de trânsito, conexas com a segurança rodoviária, que resultem na morte ou ofensas corporais graves.

Em aditamento ao que ficou referido anteriormente cumpre ainda mencionar que a presente proposta faz parte de um pacote relativo à revisão de duas outras diretivas conexas:

- a Diretiva (UE) 2015/413 que visa facilitar o intercâmbio transfronteiriço de informações sobre infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, e
- a Diretiva 2006/128/CE relativa à carta de condução.

De modo a acautelar uma eventual interceção negativa entre a produção de efeitos da inibição de conduzir à escala da União Europeia e os direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (Carta) e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), a proposta de diretiva prevê algumas salvaguardas, nomeadamente, apontando motivos para isenções sempre que existam fundamentos substanciais para crer, com base em provas específicas e objetivas, que a execução da decisão de inibição de conduzir implicaria nas circunstâncias especiais do caso concreto uma violação de um direito fundamental plasmado na Carta.



## 2. Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

A iniciativa é proposta nos termos do artigo 91.º, n.º 1, alínea c), do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade estabelecidos no artigo 5.º do Tratado da União Europeia, **os objetivos da presente proposta não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros**, podendo, por conseguinte, ser mais bem alcançados a nível da União.

No âmbito do atual quadro legislativo, os condutores residentes que cometam as infrações rodoviárias mais repreensíveis mantêm o direito de conduzir em todos os Estados-Membros exceto no Estado-Membro em que a infração foi cometida. A única situação em que uma decisão de inibição de conduzir produz efeitos à escala da União é quando o Estado-Membro que aplica a inibição do direito de conduzir corresponde ao que emitiu a carta de condução ao condutor em causa.

Por razões de segurança rodoviária, é de elementar importância que as decisões de inibição de conduzir produzam efeito em toda a União Europeia, o que só pode ser alcançado através de um instrumento jurídico da UE. A decisão de emitir uma carta de condução ou de privar uma pessoa do direito conduzir faz parte da soberania de um Estado-Membro. Como tal, a produção de efeitos, à escala da União, de uma decisão de inibição de conduzir está sempre dependente da ação do Estado-Membro que emitiu a carta de condução, o qual não dispõe das informações, dos instrumentos jurídicos ou dos incentivos necessários para agir sem a intervenção da União.

Nestes termos, conclui-se que a iniciativa **obedece ao princípio da subsidiariedade**.

Ademais, entende-se que proposta em apreciação também **respeita o princípio da proporcionalidade**, porquanto as medidas nela vertidas, no sentido de levar as decisões de inibição de conduzir resultantes da prática de determinadas infrações a produzir efeitos à escala da União, não excedem o necessário para alcançar o objetivo de melhorar a segurança rodoviária.



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

### **PARTE III – OPINIÃO DO RELATOR**

O Deputado relator do presente relatório exime-se, nesta sede, de exprimir a sua opinião sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de «elaboração facultativa».

### **PARTE IV – CONCLUSÕES**

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

- a) A presente iniciativa **não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;**
- b) A presente iniciativa **não viola o princípio da proporcionalidade, porquanto as medidas nela vertidas não excedem o necessário para alcançar o objetivo de melhorar a segurança rodoviária.**
- c) A análise da presente iniciativa **não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.**
- d) A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias **dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa**, devendo o presente relatório ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, na sua versão atual, para os devidos efeitos.

### **PARTE V - ANEXOS**

Nota técnica.



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Palácio de S. Bento, 17 de maio de 2023

O Deputado Relator,



(Francisco Pereira Oliveira)

A Vice-Presidente da Comissão,



(Cláudia Santos)